

Reg. Col. 5336/06

Declaração de Voto

Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Discordo da interpretação da Diretora Relatora, no sentido de que o art. 16 apresenta uma lista taxativa de ações que poderiam ser tomadas pelos administradores e qualquer outra estaria sujeita à prévia aprovação da CVM. Essa interpretação não me parece correta, simplesmente por não haver previsão normativa de submissão prévia desses atos à CVM. Além disso, nada justifica a impossibilidade de, nessa situação extrema, vedar outras alternativas que, em situação normal, poderiam ser implementadas. O que importa, parece-me, não é definir normativamente a estratégia a ser adotada pelo administrador em dada situação, mas sim analisar *a posteriori* se o administrador toma as decisões baseadas no melhor interesse dos quotistas.

02. Ainda, tendo em vista que o art. 16 trata de alternativas a serem submetidas aos quotistas e não decisões unilateralmente impostas pelo administrador. Acho que a interpretação proposta é inconveniente, pois coloca a CVM na posição paternalista de tutelar o investidor decidindo o que pode ser ou não por ele aprovado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor